COMÉRCIO INTERESTADUAL — COMPETÊNCIA DA UNIÃO — INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO TERRITORIAL

— Não cabe a Governador de território regular o comércio interestadual, matéria de competência privativa da União.

— Inconstitucionalidade de decreto do governador do território de Rondônia que proíbe a saída de madeira em toras e apenas a permite em blocos obedientes a certos limites métricos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador do Território de Rondônia
Representação n.° 1 095 — Relator: Sr. Ministro
DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 770, de 3 de novembro de 1975, do governo do então território federal de Rondônia.

Brasília, 30 de junho de 1982. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Ao argüir, mediante representação, a inconstitucionalidade do Decreto nº 770, de 3 de novembro de 1975, do governo do território federal de Rondônia, hoje estado do mesmo nome, que proíbe a saída de madeiras em toras para fora do território e apenas a admite em blocos obedientes a certos limites métricos, o Dr. Procurador-Geral da República diz que sua iniciativa atende à solicitação do Procurador-Geral do estado do Paraná.

Este, por sua vez, no expediente com que suscitou a providência, declara que, "inobstante as nobres intenções do Executivo de Rondônia, esse ato normativo, ao lado de sua inequívoca inconstitucionalidade, vem prejudicando não só a indústria paranaense, mas a própria economia nacional, que hoje

utiliza em larga escala matéria-prima oriunda da região amazônica".

Solicitadas informações, e reiterado o pedido, fez-se omisso o governador do território em prestá-las, embora viesse aos autos expediente do Sr. Fouad Darwich Zacharias, Procurador-Geral do Governo de Rondônia, dizendo que o Decreto territorial nº 779 (*sic*) de 3 de novembro de 1975, "está sendo revogado por este governo, cessando-se (*sic*) seus efeitos" e acrescentando que "cópia do ato revocatório será encaminhada eminente relator fim instruir autos representação" (Fls. 17).

Todavia, até hoje não chegou a esta Corte a prometida cópia.

Manifesta-se, afinal, a douta Procuradoria-Geral da República pela procedência da representação, em parecer que reza:

"1. Acolhendo à solicitação que lhe fora feita pelo procurador-geral do estado do Paraná, o procurador-geral da República representou, ante essa alta Corte, contra a constitucionalidade do Decreto nº 770, de 3 de novembro de 1975, expedido pelo governador do então território de Rondônia.

2. Referido ato legislativo veda em seu art. 1º a saída de madeira em toras, para fora do território do estado, enquanto que outros dispositivos seus regulam os limites métricos para a saída de madeira, art. 2º, e estabeleceu as sanções para os infratores do decreto, art. 3º.

3. Solicitadas as informações e reiteradas às fls. 15, aportou à suprema Corte o telex de fls. 17, no qual, o procurador-geral do estado comunica que mencionado decreto estaria sendo revogado pelo governador.

O decreto revogatório nunca foi remetido a essa alta Corte, nem as informações chegaram, apesar de nova reiteração (fls. 20). Sendo assim e atento ao disposto no art. 172, do RISTF e ao fato de que a própria demora já faz urgente o exame da constitucionalidade do decreto, é de entender-se sejam dispensáveis ditas informações.

4. Visa a lei em foco proteger a indústria do nascente estado que, pela extração e pelo beneficiamento, por serragem, da tora de madeira, além de empregar mão-de-obra, obtém para si recursos financeiros com a arrecadação de tributos.

Incensurável, portanto, sob este aspecto, o diploma legal.

5. Porém, se elogiável o decreto, sob o ponto de seu alcance social e financeiro, para o estado, sua inconstitucionalidade se revela face ao disposto no art. 8º, XVII, *l*, da Constituição federal.

Porque, ao proibir a saída de toras de madeira para fora do território do estado, legislou especificamente sobre comércio interestadual, matéria da competência exclusiva da União que, neste campo, não aceita legislação supletiva estadual (art. 8º, parágrafo único da CF).

Parece pois que, neste particular, o ato impugnado se reveste de manifesta inconstitucionalidade.

6. Apreciando matéria assemelhada à presente, contida na Representação nº 1 029 — PA, decidiu a suprema Corte:

'Representação por inconstitucionalidade da Lei nº 4 866, de 31 de outubro de 1979, do estado do Pará, que proíbe a saída de madeira, em toras, do estado para outras unidades federadas ou para o exterior. Competência legislativa exclusiva da União (Constituição federal, art. 8º, XVII, *l*).

Argüição de inconstitucionalidade acolhida.'

O ilustre Ministro Cordeiro Guerra, ao examinar o dispositivo legal inquinado de inconstitucional, reconheceu a competência exclusiva da União em legislar sobre essa matéria, o comércio interestadual e considerou afrontado o disposto no art. 8º, XVII, *l*, da CF.

Aduz o eminente relator:

'Condicionar o estado, o comércio interestadual ou exterior de madeira à sua prévia industrialização é, a meu ver, dispor sobre condições do próprio comércio, o que é da competência privativa da União' (*RTJ*, 94/496).

Lendo-se em Pontes de Miranda (in: *Comentários à Constituição de 1967*, v. 2,

p. 104), chega-se à inarredável conclusão de que somente ao Poder Legislativo central compete legislar sobre direito comercial e sobre o comércio interestadual.

Revela o jurista que esta já era a preocupação do legislador constituinte de 1981, que vendo o perigo de pluralidade legislativa, em matéria de comércio interestadual, reservou-a, exclusivamente, à União e cita, nesse sentido, a palavra do inesquecível João Barbalho (op. cit. p. 105).

8. Em razão do que foi exposto, opina a procuradoria-geral no sentido de que essa alta Corte julgue procedente a representação, para declarar inconstitucional, por inteiro, o Decreto nº 770, de 3 de novembro de 1975, do estado de Rondônia" (fls. 23-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): O precedente do Tribunal, na Representação nº 1 029, do estado do Paraná, indica a procedência da atual representação, como bem observa a douta Procuradoria-Geral da República.

Segundo então se salientou, "aos estados, nega a Constituição federal competência legislativa para dispor sobre comércio exterior e interestadual — art. 8º, XVII, letra *l* — sem que sobre a matéria tenha o estado sequer competência de legislar supletivamente — parágrafo único do mesmo art. 8º, XVII" (*RTJ*, 94/500).

Acolho a representação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 770, de 3 de novembro de 1975, do governo do então território federal de Rondônia.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1 095-3 — RO — Rel.: Min. Decio Miranda. Rpte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Governador do Território de Rondônia.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 770, de 3 de novembro de 1975, do governo do então território federal de Rondônia, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 30.6.82.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.